



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa

PROJETO DE LEI nº 115, de ____ de ____ de 2023
LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 30/05/2023

Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo na modalidade injúria racial em eventos esportivos e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os eventos esportivos oficiais ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo na modalidade injúria racial.

Parágrafo único: Considera-se evento esportivo oficial para fins desta lei todo aquele organizado pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º. O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias.

Parágrafo único: A divulgação do alerta de que trata a presente lei deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos esportivos.

Art. 3º. O alerta referido no art. 1º deverá ser exibido em telão ou sistema de alto-falantes com os seguintes dizeres: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional É CRIME, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas."

Art. 4º. Na hipótese do não cumprimento desta lei fica a organização do evento esportivo sujeito à multa em valor equivalente a 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí -UFR-PI, devendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. A fiscalização do disposto na presente lei será feita mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Teresina-PI, 30 de MAIO de 2023.


Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual - PP



JUSTIFICATIVA

Os recorrentes episódios ofensivos praticados contra atletas das mais variadas modalidades esportivas levantou um alerta em todo o mundo para o combate de manifestações dessa modalidade de crime.

A organização Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que tem por objetivo monitorar, acompanhar e noticiar os casos de racismo no futebol brasileiro, assim como divulgar e desenvolver ações informativas e educacionais visando a erradicar essa situação que tanto macula o esporte mais popular do Brasil, mapeia os casos desde 2014 e relata números cada vez crescentes. Foram totalizados 201 incidentes no território nacional no período de 2014 a 2021¹. O mesmo Relatório informa que o Estado do Piauí contabilizou 3 incidentes no ano de 2019 e 2 incidentes no ano de 2021.

Na moderna vida social brasileira a falta de respeito com a diversidade de raças, nos últimos tempos, trouxe à tona a manifestação do racismo em sua forma mais cruel. Não só no futebol, mas em outras modalidades esportivas, os casos de injúria racial cresceram a ponto de atingir o maior índice nos últimos cinco anos.

Os atos vão desde ofensas verbais, atitudes depreciativas aos jogadores e até ações mais graves como a depredação de bens pessoais. As atitudes racistas não ficam restritas às torcidas nas arquibancadas, acontecem também dentro de quadra ou campo, entre atletas, jogadores e companheiros de equipe.

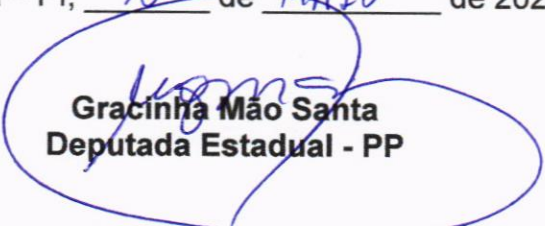
O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos esportivos, de todas as modalidades, com o objetivo de conscientizar e garantir a dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de raça ou cor, como prescrevem os artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal.

De acordo com a Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), com as alterações trazidas pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, em seu art. 1º, é crime "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, sendo que, a pena poderá ser aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas."

Convém ressaltar que os Estados brasileiros estão discutindo projetos de lei desta natureza, dentre eles: Mato Grosso, através do PL nº 581/2022 e São Paulo, através do PL nº 875/2023. Assim, é imprescindível a atuação desse Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou pretensa superioridade racial.

Dessa forma, senhoras Deputadas e senhores Deputados, devido aos benefícios trazidos o presente Projeto de Lei está em total sintonia com a Constituição Federal e, por conseguinte, merece a atenção e a aprovação desta Casa Legislativa.

Teresina – PI, 30 de MAIO de 2023.


Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual - PP

¹ Disponível em:<

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2021.pdf>